



Processo: TC 009.614/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Rio dos Bois/TO

Responsável: Manoel Correia Araújo Neto

Relator: Marcos Bemquerer

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 2131/2012-TCU – 2ª Câmara, a partir do apurado na Representação (TC-006.388/2011-6) da Advocacia-Geral da União (AGU) em desfavor de Manoel Correia Araújo Neto, prefeito de Rio dos Bois/TO em virtude de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no Município Rio dos Bois/TO, no ano de 2005.

2. Segundo a ação impetrada, objeto da Representação, no ano de 2002 foi adquirido um veículo para servir de transporte escolar a crianças e adolescentes do município, objeto do Convênio nº 750532/2002 (Siafi 453317), firmado entre o Município de Rio dos Bois/TO e o FNDE, no valor de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 49.500,00 pelo concedente (peça 23 do TC-006.388/2011-6 - Apensado) e o restante pelo município. Em 2005 o veículo fora alienado pelo atual gestor, sem qualquer autorização prévia do FNDE, três anos após sua aquisição.

3. A situação foi detectada pela Controladoria-Geral da União quando da visita àquele município mediante sorteio, o que gerou o Relatório de Fiscalização n. 740 de dezembro de 2005.

4. Em instrução inicial (peça 2 do Apensado) foi proposta a realização de diligência à Administração de Rio dos Bois/TO solicitando a remessa de cópia integral da licitação, e do contrato dela decorrente, realizada para alienação do veículo adquirido com os recursos do Convênio n. 750532/2002, bem como informações sobre o valor apurado com essa alienação.

5. Após a expedição dos ofícios de Diligências n. 394, de 5/4/2011, 484, de 4/5/2011 e o de Audiência n. 1277 de 21/10/2011, o Gestor enviou documentos (peça 19 - Apensado) relativos à alienação do microônibus, placa MVT-2628, ano e modelo 2002/2002, adquirido com recursos do Convênio n. 750532/2002.

6. Da documentação acostada não continha peça que demonstrasse autorização do FNDE para a alienação.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise realizada nesta Secretaria (Peça 2) transcrevemos os principais pontos, com vista a melhor análise das irregularidades objeto desta Tomada de Contas Especial:

7.1. A justificativa dada pela Secretária de Administração para a alienação do veículo de Placa MVT-2628 foi que esse não atendia à necessidade da municipalidade, tendo em vista que o mesmo não seria apropriado para o transporte de estudantes em estradas vicinais não asfaltadas como as existentes em Rio dos Bois/TO, o que estaria causando estragos e demandando reparos constantes.

7.2. A partir daí, foram seguidos os trâmites legais para a alienação com a formação de uma Comissão de Avaliação do veículo, declaração do técnico em contabilidade de que o micro-ônibus

encontrava-se regularmente incorporado ao patrimônio municipal, publicação de aviso de alienação no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação, realização de concorrência pública e parecer da assessoria jurídica municipal favorável à alienação.

7.3. Em relação à alienação, embora o município tenha adotado procedimentos previstos na Lei 8.666/93 para alienação de bens da Administração, ainda há o vício da falta de autorização do Concedente uma vez que, segundo a subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio em epígrafe seria vedado, sob pena de nulidade, a alienação do veículo adquirido com recurso do convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo se tivesse havido autorização do FNDE, o que não ocorreu. Vale lembrar que o veículo foi alienado três anos após sua aquisição, ou seja, antes do prazo mínimo permitido.

7.4. A nulidade do negócio jurídico foi arguida pela AGU em sua inicial da Ação Civil Pública movida contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto onde consta que “trata-se, portanto, de ato de alienação viciado e nulo de pleno direito pelas hipóteses do art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965.”.

7.5. Além da infração aos normativos legais que regem o caso, o gestor não demonstrou que os recursos da alienação do primeiro veículo teriam sido aplicados na nova aquisição, tendo apenas declarado que:

“ ...

Foi adquirido o veículo tipo Marcopolo/Volare V5HD EO, a diesel, Placa MWB 4543, ano e modelo 2006/2006, cor Prata, Chassi nº 93PB32D1S6C018063, para o transporte escolar no valor de R\$ 114.459,40 (Cento e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil) com recurso da alienação do veículo Microonibus, Placa MVT-2628, e o restante no valor de R\$ 84.459,40 (Oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) com recurso próprio do município.

...”

7.6. Nesses termos falta o nexo de causalidade entre o recurso fruto da alienação do veículo Placa MVT-2628 e o pagamento do veículo Marcopolo/Volare Placa MWB 4543, pois toda a transação (entrada e saída) se deu em contas da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois e não em uma conta específica do Convênio.

8. Dos fatos analisados, restou confirmado o descumprimento do termo de Convênio nº 750532/2002 e a falta de demonstração efetiva da aplicação dos recursos obtidos com a venda do veículo objeto da mesma avença, sendo os autos convertidos em Tomada de Contas Especial com a citação do Sr. Manoel Correia Araújo Neto, prefeito de Rio dos Bois/TO, para que apresentasse alegações de defesa quanto aos fatos inquinados e audiência da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes para que apresentasse razões de justificativa quanto à irregularidade apontada, considerando que na função de assessora jurídica do município aprovou a alienação mediante parecer sem ter alertado o gestor quanto à cláusula impeditiva constante do termo de convênio.

DA CITAÇÃO

9. O Senhor Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00, foi devidamente citado, nos termos dos arts. 10º § 1º, e 12, II, da lei 8.443/92, através do Ofício n. 391/2012-TCU/SECEX-TO, do qual tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR (Peça 6), bem como pelos expedientes constante das Peças 8, 10 e 11 deste processo (pedidos de prorrogação de prazo e de vista/cópia dos autos), para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 49.500,00, atualizada monetariamente desde 4/7/2002, nos termos da legislação vigente.

Análise:

10. Até a presente data o citado permaneceu silente e, conseqüentemente, não atendeu à citação, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do § 8º, do inciso IV do art. 202, do Regimento Interno – TCU.

11. Promovida a oportunidade de ampla defesa e à vista da revelia do responsável, não é possível examinar a ocorrência de boa-fé na sua conduta. Com isto, entende-se que esta Tomada de Contas Especial está pronta para julgamento de mérito, podendo as contas serem julgadas irregulares com aplicação de multa, em razão da ocorrência da alienação, sem autorização do órgão Concedente, do veículo Placa MVT-2628 adquirido com recursos do Convênio nº 750532/2002 conjuntamente com a não comprovação efetiva da destinação dos recursos oriundos dessa venda. Atos que violaram a subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002 e os artigos art. 7º, IX, e 26, caput, da IN/STN nº 01/1997.

DA AUDIÊNCIA

12. Foi promovida, nos termos do art. 10º § 1º da Lei 8.443/92, a audiência da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Assessora Jurídica do Município de Rio dos Bois/TO, para que no prazo de quinze dias, contados da respectiva notificação, apresentasse razões de justificativa por subscrever Parecer que embasou a alienação do veículo Placa MVT-2628, sem a devida autorização do órgão concedente, conforme previsto na subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002.

13. A Ouvida acostou ao processo (Peça 7) suas razões de justificativa, cujas ponderações transcrevemos abaixo, para análise em seguida:

“

Em atenção ao Ofício 392/2012-TCU/SECEX-TO, venho à ilustre presença de V. Ex, dentro do prazo nele fixado, justificar a subscrição ao Parecer de 11 de agosto de 2005, concernente à alienação do veículo Placa MVT-2628, pelo Município de Rio dos Bois.

É de se registrar, de início que não era do meu conhecimento de que o referido veículo havia sido adquirido com recursos oriundos de convênio firmado com o MEC-FNDE.

A documentação relacionada com a referida alienação, que me foi apresentada, no meu escritório, nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, como se pode ver aí no processo 009.614/2012-5 não fazia qualquer alusão ao recurso para aquisição daquele bem.

Como eu não moro e nem frequento aquela cidade de Rio dos Bois, e sequer sabia da existência do veículo, quanto mais sobre a sua origem, e não tendo sido informada por ninguém de que o mesmo era produto de convênio com o governo federal, não poderia eu, em meu escritório, saber sobre tal fato (origem do recurso da sua aquisição).

Anexado ao processo de alienação, o Certificado de Registro do Veículo dava conta de que o mesmo pertencia ao Município de Rio dos Bois. Assim, também, consta dos autos informação do contador de que o aludido veículo estava incorporado ao patrimônio municipal.

Como poderia então eu saber que o ônibus foi adquirido com recursos do FNDE, se ninguém me informou e se dos autos não se extraía qualquer informação sobre a espécie?

Fui consultada e, diante da documentação que me foi apresentada, emiti o parecer tão somente quanto a possibilidade de se alienar o bem pelo valor avaliado, levando em conta que no dia e hora do leilão previsto no Edital não teria havido nenhum lance, conforme ata, e que, posteriormente, apareceu um interessado na aquisição do referido ônibus.

Daí, com suporte nas razões e no dispositivo do inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, como visto, emiti aquele parecer.

Apresentada a presente justificativa, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos sobre a espécie, aproveitando do ensejo para externar os protestos de estima e respeito.

”

Análise:

14. Das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, não vemos como atribuir à Assessora Jurídica do Município de Rio dos Bois/TO, a obrigatoriedade de ter ciência da fonte dos recursos para a existência do bem patrimonial em processo de alienação.

15. No momento do seu Parecer sobre a alienação, a Assessora só detinha o conhecimento documental de que o veículo estava incorporado ao patrimônio do município.

16. A nosso ver, era do gestor o conhecimento da cláusula convenial impeditiva da alienação do veículo, haja vista ele ter assinado o convênio do repasse de recursos para sua aquisição. No entanto, autorizou a alienação ao seu livre arbítrio.

17. Considerando que não ficou caracterizada sua obrigatoriedade de ter ciência da origem dos recursos para a existência do veículo Placa MVT-2628, no momento da emissão do seu parecer relativo ao processo de alienação, quando esta foi realizada sem a devida autorização do órgão concedente, previsto na Subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002, devam ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes.

ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto somos pela subida dos autos ao gabinete do Ministro Relator, Marcos Bemquerer Costa, via Procuradoria, submetendo as seguintes propostas:

18.1. Nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Senhor Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Sr. Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00.

Endereço: AV. Bernardo Sayão, 99, Centro, CEP 77.655-000 Rio dos Bois/TO.

Quantificação do débito:

Valor Histórico: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais);

Data de ocorrência: 4/7/2002

Valor atualizado em 25/9/2012, R\$ 204.888,47 (duzentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), demonstrativo de débito (Peça 18).

18.2. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

18.3. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

18.4. Autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

18.5. Acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Assessora Jurídica do Município de Rio dos Bois/TO, tendo em vista que não ficou caracterizada sua obrigatoriedade de ter ciência da origem dos recursos para a existência do veículo Placa MVT-2628, no momento da emissão do seu parecer relativo ao processo de alienação, quando esta foi



realizada sem a devida autorização do órgão concedente, previsto na Subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002;

18.6. Determinar a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

À consideração superior.

Palmas/TO, Secex-TO, 25 de setembro de 2012.

Joaquim Cesar Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo – CE
Matr. 1823-6